



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03280/12

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo conhecimento do recurso e provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC 0514/14. Redução do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos municipais, para R\$ 261.038,65, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL TC 0133/14 e do Acórdão APL-TC 0514/14.

ACÓRDÃO APL-TC 00634/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03280/12, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC 0514/14 no sentido de reduzir o valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos municipais, para R\$ 261.038,65 (duzentos e sessenta e um mil, trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 13 de setembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03280/12

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ex-gestor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, no exercício de 2011, objetivando modificar as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0133/14, do Acórdão APL-TC-0514/14 e do Acórdão APL-TC-579/14 (referente aos Embargos de Declaração), proferidos quando do exame da Prestação de Contas.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu emitir parecer contrário às contas de governo, e, em relação às contas de gestão:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2011;
- II. aplicar multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- III. determinar ao Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de que proceda à devolução à conta do FUNDEB do montante de R\$ 812.655,02, com recursos do município, no prazo de 120(cento e vinte) dias e
- IV. representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA após análise do Recurso de Reconsideração opinou pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito pelo provimento parcial para redução do valor a ser restituído com recursos do Município de R\$ 812.655,02 para R\$ 261.038,65, decorrente das transferências de Recursos do FUNDEB para outras contas bancárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03280/12

O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado, e, no mérito, pelo seu Provimento Parcial, modificando no Acórdão APL-TC 0514/14 o valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos municipais, para R\$ 261.038,65, mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 0133/14 e no Acórdão APL-TC 0514/14.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário, além da aplicação de outras penalidades, em razão das seguintes irregularidades cometidas durante aquele exercício (2011):

- 1.** falta de planejamento na fixação de Receita de Capital, caracterizando burla ao controle legislativo do orçamento;
- 2.** despesas não licitadas no montante de R\$1.425.096,64, representando 6,42% da despesa orçamentária total, ensejando parecer contrário e aplicação de multa;
- 3.** não informação de parte das licitações realizadas ao SAGRES, contrariando o mandamento contido na RN TC nº 07/2010, passível de aplicação de multa e
- 4.** transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, no montante de R\$ 812.655,02, devendo haver restituição, com recursos do município, para a conta do Fundo, ensejando aplicação de multa.

Ao compulsar os autos, verifica-se que após análise da peça recursal remanescem as seguintes irregularidades:

- 1.** despesas não Licitadas no valor R\$ 471.261,39;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03280/12

2. Transferências de Recursos do FUNDEB para outras contas bancárias no valor de R\$ 261.038,65, a ser restituído com recursos do Município para a conta do fundo e
3. falta de Planejamento na Fixação de Receita de Capital.

Em relação às despesas não licitadas é importante ressaltar que foi motivo para reprovação das contas, entendimento que mantenho, apesar da redução para R\$ 471.261,39, lembrando que as licitações realizadas pelo Município, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, resultaram em ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Quanto às transferências de Recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, cujo valor foi reduzido de R\$ 812.655,02 para R\$ 261.038,65, a ser restituído com recursos do Município para a conta do fundo, assim como, em relação à falta de planejamento na fixação de receita de capital, caracterizando burla ao controle orçamentário, verifica-se que o ex-Gestor não logrou êxito na tentativa de afastá-las.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC 0514/14 no sentido de reduzir o valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos municipais, para R\$ 261.038,65 (duzentos e sessenta e um mil, trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 07:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL